



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.007098/93-87  
Recurso n.º : 116.498  
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991  
Recorrente : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.  
Sessão de : 08 de dezembro de 1998  
Acórdão n.º : 101-92.452

**INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL** – A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital.

**PASSIVO FICTÍCIO** – Constatado o fato consistente na manutenção, no passivo exigível, de obrigações já pagas ou incomprovadas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais.

**CUSTOS E DESPESAS** – Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente as despesas e custos que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

**IMOBILIZAÇÕES** – Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como immobilizações para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades.

**VARIAÇÃO MONETÁRIA – DEDUÇÃO** – Somente é passível de dedução na determinação do lucro real, a atualização monetária dos duodécimos, ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de fonte sobre o lucro líquido, se o pagamento ocorrer até a data dos vencimentos (exercício 1991).

**DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS** – Válida é a presunção de distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro à pessoa ligada, se, na data do empréstimo, possui lucros

negócio pelo qual a pessoa jurídica empresa dinheiro à pessoa ligada, se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros. Legitimidade da glosa de despesas de correção monetária sobre lucros acumulados decorrentes da distribuição disfarçada de lucros.

ESTOQUES – AVALIAÇÃO – Não mantendo a empresa sistema de contabilidade de custo integrado com o restante da escrituração, a avaliação do estoque de produtos acabados é feita por arbitramento em função do custo da matéria prima ou do preço de venda do produto. Verificado o fenómeno da subavaliação de estoque, a tributação incide sobre o valor postergado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Processo n.º : 10680.007098/93-87  
Acórdão n.º : 101-92.452

3

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10680.007098/93-87  
Acórdão n.º : 101-92.452

4

Recurso n.º : 116.498  
Recorrente : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

## RELATÓRIO

VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/16, lavrado em 30.09.93, onde foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Omissão de receita no exercício de 1991, caracterizada pela falta de comprovação da origem e/ou efetiva entrega do numerário referente a aumento de capital;
- Omissão de receita ao exercício de 1989, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas;
- Despesas não comprovadas do exercício de 1991, relativas a serviços de terceiros;
- Glosa de despesas relacionadas a viagens e hospedagens cuja necessidade não ficou comprovada; de despesas não necessárias às atividades empresa; de comissões não comprovadas e de despesas relativas a variações monetárias correspondentes aos exercícios de 1989 a 1991;
- Valores referentes a imobilizações registradas diretamente como despesas nos exercícios de 1990 e 1991;
- Glosa de despesa de correção monetária sobre lucros acumulados decorrente de distribuição disfarçada de lucros por empréstimo feito à pessoa ligada, verificado no exercício de 1991;
- Importância referente a subavaliação de estoque de produtos acabados e em elaboração, em face de a empresa não possuir



LADS/

sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Dentro do prazo prorrogado a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 321/339, instruída com os documentos de fls. 01/179, que constitui o Anexo I., cujas razões estão assim sintetizadas:

“1 – OMISSÃO DE RECEITAS – Suprimento de numerário:

- . a fim de comprovar a efetividade da entrega do numerário referente ao aumento do capital social, em dinheiro, na data 12.03.90, foram anexadas cópias dos recibos relativos aos depósitos efetuados na conta da empresa pelos quotistas, bem como cópia dos microfilmes dos respectivos cheques (Anexo – fls. 01/05);
- . a origem dos recursos é comprovada mediante os extratos bancários dos sócios (não foram anexados), recursos estes gerados “por rendimentos tributáveis, quer na declaração de rendimentos, quer tributáveis exclusivamente na fonte e/ou isentos”.

2 – OMISSÃO DE RECEITAS – Passivo Fictício:

- . anota a ocorrência de equívocos na contabilização de alguns títulos que constam discriminados na impugnação às fls. 323/324 relativos a operações realizadas no ano-base de 1989;
- . ao efetuar o lançamento correspondente à liquidação de um título, a conta debitada foi de empresa que não era credora desse valor, razão pela qual ela figura no razão analítico com saldo devedor, enquanto a conta cujo saldo deveria ser zero em relação ao mesmo valor, aparece com saldo credor da importância já liquidada;
- . tal fato está contribuindo para a tributação em duplicidade da mesma quantia, ora como saldo credor em uma das empresas, ora como saldo devedor em outra empresa;

3 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS:

LADS/

- . pleiteia a manutenção da dedução do lucro líquido de despesas a título de serviços de terceiros, para tal anexando cópia da nota fiscal nr. 000632, emitida por Visual Comunicação Empreendimentos Ltda. no valor bruto de Cr\$ 15.935.000,00; no mencionado documento está dito que foram emitidas duas duplicatas relativas à operação, cujos pagamentos foram efetuados mediante cheques nominativos contra o Banco Itaú S.A (Anexo – fls. 37/44);
- . outra nota fiscal da mesma empresa, no valor de Cr\$ 8.450.320,00, teve o débito desdobrado em duas duplicatas, pagas com cheques nominativos (Anexo – fls. 37/44);
- . constam ainda cópias das DIRF correspondentes ao imposto de renda retido na fonte no valor de Cr\$ 478.050,00 e Cr\$ 253.509,60 (Anexo – fls. 45/48);
- . a comprovação da prestação dos serviços está representada por um conjunto de documentos apensados à impugnação, incluindo cópias de projetos de pesquisa e autorizações para execução (Anexo – fls. 49/62);

#### 4 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS:

- . discorda da glosa de despesas com viagens e hospedagens, salientando que a natureza da atividade desenvolvida pela empresa, voltada para a moda em confecções, torna indispensável a realização de tais gastos;
- . ressalta ainda que todos os documentos relativos às viagens dizem respeito aos sócios, aos prepostos encarregados de lançamentos, aos estilistas, aos encarregados de manutenção de maquinário e outros, não existindo um só caso de deslocamento de familiares dos sócios ou diretores da firma.
- . descreve à fl. 327, a título de exemplo, algumas viagens realizadas, fazendo menção à documentação inclusa no Anexo à impugnação (fls. 63/70);
- . no que se refere às demais despesas glosadas por não terem sido comprovadas ou não serem necessárias, incluindo despesas com o pagamento de comissões, variações monetárias passivas, aluguel, transporte, medicamentos e outras, o contribuinte trata item por item às fls. 327/329, fazendo correspondência com a documentação constante do Anexo à impugnação (fls. 71/123).



LADS/

5 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – Bens de natureza permanente:

- . as despesas tratadas neste item, correspondentes aos exercícios de 1990 e 1991, referem-se a reparos, manutenção, consertos, substituições e conservação, todas consideradas como despesas operacionais, em consonância com pronunciamento da CSRF e do Conselho de Contribuintes.

6 – CORREÇÃO MONETÁRIA – Empréstimo à pessoa ligada:

- . a distribuição disfarçada de lucros apontada no auto de infração só poderia ocorrer, de conformidade com Acórdão nr. 105-1.944/86, caso a pessoa jurídica dispusesse, no ato da realização do empréstimo, de lucros acumulados ou reservas de lucros, o que não ocorreu. À falta da citada condição, a infração não existiu.

7 – IMPOSTO/INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO:

- . entenderam os autores do feito fiscal que, em decorrência da falta de apresentação das planilhas de custo, a empresa teria subavaliado os estoques de produtos acabados e em elaboração, já que não possuía, naquele período, sistema de custos integrado à contabilidade;
- . suprimindo a falta de apresentação das referidas planilhas, não localizadas à época dos procedimentos da fiscalização, a defendente as está anexando, por cópia (Anexo – fls. 124/179), na certeza de que a autoridade julgadora entenderá como improcedente a acusação que lhe foi imputada.

8 – ENCARGOS DA TRD:

- . insurge-se contra a cobrança dos encargos à TRD no período de 01.02.91 a 30.07.91, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que a mencionada taxa não se presta para ser utilizada como indexador;



. conclui que no valor inicial da UFIR já se encontra inclusa a TRD acumulada e que persistindo em tal cobrança implicaria a prática de bis in idem, universalmente rejeitada pelos princípios doutrinários de aplicação da lei.

Posteriormente, foi apresentado aditamento à impugnação (fls. 344/345), em que o contribuinte, após discorrer sobre o cabimento do aditivo, faz referência à IN SRF nr. 32/97 que, em seu art. 1º, determina que a TRD do período compreendido entre 04.02.91 a 29.07.91 não deve prosperar em créditos tributários processados ou em cobrança.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, pela decisão de fls. 349/369, cujos fundamentos são lidos em plenário.

No tempestivo recurso de fls. 374/385, a Recorrente argüi a preliminar de nulidade do feito sob a alegação de que “a decisão monocrática não apreciou determinados argumentos descritos na peça impugnatória, a qual versou sobre a contrariedade descritiva dos fatos autuados”, observando Ter havido quatro situações em que o órgão de 1º grau não abordou as matérias questionadas na impugnação, o que vem caracterizar cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, seus argumentos de fls. 376/385, são lidos em sessão.

É o Relatório.



## V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A preliminar argüida no recurso não merece acolhimento, eis que a ausência de apreciação de determinados argumentos levantados na impugnação não basta para autorizar a nulidade do feito fiscal, quando, de um modo geral, o julgador singular apreciou as razões de irresignação da atuada, examinando, inclusive, os alegados erros cometidos na contabilização das contas envolvidas na liquidação de débitos junto a fornecedores.

Quanto ao mérito, no que concerne ao suprimento de numerário para aumento de capital ocorrido em março de 1990, onde o fisco vislumbrou omissão de registro de receita, verifica-se que os valores foram aportados pelos sócios Roberto Navarro, Giacomo Gino Lombardi e Adriana Rios Lombardi, e que a empresa foi intimada regularmente a comprovar a origem e efetividade da entrega. A efetividade da entrega o fisco considerou comprovada, porém, quanto á origem, não. A Recorrente informa que a origem dos recursos está na alienação à vista, de lotes, apartamentos, carros e motocicletas, que geraram rendimentos não tributáveis como faz prova a cópia da declaração de ajuste daquele exercício, acompanhada da declaração de bens. Aduz que, ademais, o contribuinte auferiu naquele ano-base rendimentos de aplicações em renda fixa, suficientes para comprovar o aumento de capital.

A jurisprudência deste Colegiado, firmou-se no sentido de que:

“A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital.”

Nas alegadas alienações esses dados ou elementos coincidentes em datas e valores encontram-se ausentes de modo a propiciar ao julgador a segurança de que os recursos obtidos se destinaram à integralização do aumento de capital. Assim entendido, nesse particular, não merece reforma a decisão singular.

Relativamente a omissão de receita caracterizada em “passivo fictício” no exercício de 1989, o demonstrativo de fls. 34/43, nos informa que O valor de Cz\$ 2.780.535,44 assim se identifica: •

Ressalta a decisão recorrida que:

“O contribuinte alega que foram cometidos alguns erros na contabilização das contas envolvidas na liquidação de débitos junto a fornecedores. Entretanto, todos os casos por ele elencados na impugnação às fls. 322/324, cuja documentação correspondente consta do Anexo às fls. 06/27, referem-se a operações realizadas no ano base de 1989.”

O que importa saber é se as obrigações existiam e encontravam pendentes de pagamento na data do fechamento do balanço, o que em momento algum foi provado.

Na ausência de prova é de ser mantida a tributação.

#### CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

Neste item a decisão manteve a glosa da despesa de Cr\$ 24.385.320,00, paga à empresa VISUAL – Comunicação e Empreendimentos Ltda., deduzida do lucro no exercício de 1991, a título de serviços de terceiros, ao



LADS/

fundamento de que não houve comprovação da realização dos serviços, embora com a apresentação das notas fiscais, duplicatas, cópias de cheques e demais documentos constantes do Anexo à impugnação (fls. 30/62), o contribuinte tenha comprovado o pagamento.

Referidos serviços estão assim discriminados nas Notas Fiscais Faturas emitidas pela Visual Comunicação Empreendimentos Ltda. :

“Elaboração, planejamento de pesquisa de mercado junto a clientes e fornecedores desta, nas cidades da região nordeste, centro – oeste, sudeste e sul onde a confecção Vide Bula mantém interesses comerciais.”

O projeto de pesquisa encontra-se às fls. 50/53.

Na cláusula 3ª da “Prestação de Serviços” está previsto a realização de 1.250 entrevistas em cada cidade (região nordeste, sudeste, centro-oeste, sul) dentro dos Shopping’s Center e em bairros com comércio que atende consumidor classe média alta. E na cláusula 4ª relativa a “realização da pesquisa” consta que “a realização do trabalho de campo será feita por equipe de entrevistadores devidamente selecionados, treinados e supervisionados.

Levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados, e bem assim a documentação trazida à colação (fls. 30/62) entendo que deve ser restabelecida a dedução da aludida despesa.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO

NECESSÁRIOS:

*Fm*

LADS/

a) Despesa de viagens:

Neste item foram glosadas as despesas de viagens realizadas por sócios e empregados, assim quantificadas por exercícios:

Exercício de 1989 – Cz\$ 8.595.453,00

Exercício de 1990 –NCz\$ 145.079,22

Exercício de 1991 - Cr\$ 2.741.331,85

Alega a recorrente que as viagens foram feitas a serviço de empresa, juntando os documentos de fls. 63/70. Referidos documentos não comprovam que as viagens ocorreram por força de algum trabalho a serviço da empresa ou contrato ou fato relacionado à consecução dos objetivos sociais, o que impede a aceitação dos dispêndios como operacionais:

b) Despesas não necessárias:

Também glosadas foram despesas não necessárias, relativas a aluguel de equipamento para terraplenagem e aluguel de ônibus, suportadas no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 1.192.190,48.

A terraplenagem foi feita em terreno pertencente a sócia Roberta Lombardi Navarro, no qual seria construída a lavanderia da fábrica de confecção, conforme contrato de comodato e nota fiscal (fls. 72/76 do anexo). Contudo por questões de ordem financeira, a lavanderia não foi construída. Diante disso a despesa foi glosada por desnecessária à atividade da empresa.

Quanto ao aluguel do ônibus diz a recorrente que destinou-se ao transporte de modelos para a realização de desfile com as confecções produzidas pela firma, juntando a nota fiscal (fls. 79 do anexo), que discrimina os serviços como



LADS/

“transporte turístico”, motivo este que aliado à ausência da comprovação do evento, levou à glosa da despesa.

Sem reparos a fazer.

c) Despesas não comprovadas: EX. 1989

As despesas glosadas referem-se a comissões pagas a VL Representações Ltda., no valor de Cr\$ 2.257.740,63, através do cheque nr. 944545, emitido contra o Banco Itaú S.A. tendo a Recorrente apresentado a Nota Fiscal de prestação de Serviços (fls. 83 do anexo). A razão da glosa está em que no campo “discriminação dos serviços”, da nota fiscal, não se consegue vincular os valores cobrados a título de comissões, com as vendas efetivamente realizadas, ante a ausência de detalhamento e das respectivas provas.

De fato, do exame da Nota Fiscal de fls. 83 do anexo, constata-se que os serviços estão discriminados simplesmente como “Comissões sobre Vendas”, o que realmente não basta para identificar a que vendas as mesmas se referem, o que vem autorizar a manutenção da glosa fiscal.

d) Despesas não comprovadas – Exercício de 1990

Pelas mesmas razões o fisco glosou as despesas de comissões pagas no exercício de 1990, à Gitani Representações de Modas Ltda., (fls. 85 e 86 do anexo) no valor de NCz\$ 194.841,72, tendo sido realizado o pagamento com o cheque nr. 90519, emitido contra o Banco Itaú S.A. e, por idênticas razões, somos pela manutenção da glosa.

e) Dedução de Variação Monetária – Exercício de 1990

FW

Sobre a glosa da dedução da Variação Monetária no exercício de 1990, no valor de NCz\$ 456.351,49, fundamentou-se a decisão recorrida, em que:

“A quantia de NCz\$ 75.777,88, foi estornada no livro diário; A documentação apresentada referente ao item identificado como “IRPJ-adicional no valor de NCz\$ 151.688,32 (anexo fl.89), não permite distinguir a parcela relativa a variação monetária daquela referente ao principal, nem se o imposto foi pago até o vencimento, o que torna incabível a dedução correspondente;

Quanto a importância de NCz\$ 126.872,80, correspondente a “provisão IR” não foi apresentada qualquer documentação que comprove a natureza da despesa;

Os documentos constantes do anexo (fls. 90/93) dão suporte a que seja procedida a dedução a título de variação monetária do valor correspondente a NCz\$ 179,58;

No que se refere ao depósito judicial de NCz\$ 101.832,91, representado pelo doc. de fls. 93, fls. 88 do anexo, deve ser considerado indedutível;

A dedutibilidade de tributos, contribuições das variações monetárias passivas correspondentes, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os valores estejam sendo depositados em conta vinculada ao juízo da causa, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide, na hipótese de a mesma ser desfavorável e empresa, cabendo a dedução do valor convertido em renda à Fazenda Nacional.

Concluiu que o valor tributável no tocante ao item examinado deve ser reduzido para NCz\$ 380.394,03.

Também aí não existe reparos a fazer.

f) Despesas não necessárias Exercício de 1991

FM

As despesas no montante de Cr\$ 144.345,00, compreende a aquisição de uma mala; salgados e doces oferecidos em coquetel, de lançamento de moda, e de pagamento de IPTU, Cemig, e Condomínio do imóvel locado a empregado, além de locação de ginásio para torneio entre os funcionários.

Anexadas notas fiscais e recibos comprovando o pagamento das aludidas despesas que, segundo a decisão recorrida, em nada contribuem para provar a necessidade da realização das despesas.

Também aqui não há reparos a fazer.

g) Despesas com medicamentos não necessárias – Exercício de 1991

As despesas montam a Cr\$ 246.678.34, tendo a recorrente anexado cópia da declaração firmada pela Drogaria Guarajás Ltda., informando que os medicamentos foram fornecidos aos empregados ou ao ambulatório de primeiros socorros mantido pela empresa e bem assim as notas fiscais de fls. 96/175.

Além de medicamentos propriamente ditos, constatou o julgador nas notas fiscais, que foram relacionados artigos como champoo; sabonetes, chupeta, baralho, escova de dentes, de cabelo, alicate, esmalte, estojo de maquiagem, leite ninho, tintura, fita cassete, leite condensado, pilhas, lixa ara pé, estranhos ao funcionamento do ambulatório de primeiros socorros, e, por tal razão manteve a glosa da dedução do aludido valor.

Inexiste nos autos qualquer contrato ou documento que atribua a recorrente o fornecimento, às suas expensas, de medicamentos ou outros produtos, aos seus empregados.

Neste passo, sou pela manutenção da glosa.



LADS/

h) Despesas de comissões – Exercício de 1991

O valor glosado foi de Cr\$ 839.533,00, sendo a glosa mantida pelas mesmas razões quando da glosa de iguais despesas suportadas nos exercício de 1989 e 1990.

A glosa deve ser mantida.

i) Dedução de Variação Monetária – Exercício de 1991

O valor glosado foi de Cr\$ 23.673.973,00.

Salientou a decisão recorrida que não há como apropriar a correção monetária relativa aos impostos cujo recolhimento foi efetuado após o prazo de vencimento, que, no caso, correspondem aos três DARF's relativos ao imposto de renda na fonte; ao DARF referente a Contribuição Social, além dos DARF's do Imposto de Renda, todos constantes do anexo à impugnação, às fls. 115/117 e 119/122.

Assim, decidiu que o valor tributável apurado pela fiscalização no montante de Cr\$ 23.673.973,60, mantida a importância de Cr\$ 5.914.279,79.

Não há reparos a fazer.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – BENS DE NATUREZA PERMANENTE

A decisão recorrida manteve a glosa dos valores de NCz\$ 312.395,73 e Cr\$ 15.869.135,84, nos exercício de 1990 e 1991, respectivamente, ao fundamento de que a documentação anexada às fls. 181/230, comprova o



LADS/

pagamento referente à mão-de-obra empregada na maioria dos casos, na construção civil, notadamente em instalação e montagem de lojas e partes da fábrica, gastos estes que devem ser ativados, ante a inexistência de prova de que foram suportados em reparos ou manutenção.

O julgador decidiu em consonância com o parágrafo 2º do art. 193 do RIR/80, o que vem justificar a manutenção da glosa.

### CORREÇÃO MONETÁRIA – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS EMPRÉSTIMOS À PESSOA FÍSICA LIGADA

A decisão recorrida manteve a glosa de despesa de correção monetária sobre lucros acumulados, tendo sido considerado distribuição disfarçada de lucros por empréstimo à pessoa física, verificada no exercício de 1991, no montante de Cr\$ 318.719,42.

Sustenta a recorrente que a distribuição disfarçada de lucros apontada no auto de infração, só poderia ocorrer caso a pessoa jurídica dispusesse, no ato da realização do empréstimo, de lucros acumulados ou de reservas de lucros, situação que não aconteceu.

Contestando essa afirmativa, diz a decisão recorrida que existia reservas de lucro no exercício de 1991, no valor de Cr\$ 338.609.303,00, assim como no exercício anterior, de Cr\$ 11.740.031,00 (cof. Decl. De rendimentos) suficiente para fazer face ao pretense empréstimo, e que, dessa forma, deveria ser mantido o lançamento.

Realmente, o parágrafo 8º do art. 60, do Dec.-lei nr. 1.598/77 (acrescentado pelo dec.-lei 2.065/83, art. 20, V), esclarece que, no caso de lucros e reservas acumulados após a concessão do empréstimo o disposto no inciso V do



LADS/

art. 60 aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo, o que vem confirmar o acerto da glosa mantida pela decisão “a quo”.

### IMPOSTO – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO

Relativamente aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, o lançamento apropriou valores referentes à subavaliação de estoque de produtos acabados e em elaboração, em virtude de não possuir a empresa sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, bem como falta de apresentação de planilhas de custo.

A interessada apresentou as planilhas de custo na suposição de serem suficientes para refutar a exigência fiscal.

A decisão recorrida sustenta que a apresentação de planilhas de custo não supre as condições exigidas no art. 186 do RIR/80, e, por tal razão, manteve a exigência fiscal.

Na forma preconizada na IN 07/79, o valor do estoque dos produtos acabados e em elaboração somente poderá ser avaliado pelos dados fornecidos pelo sistema de contabilidade de custos que estiver durante todo o período-base integrado e coordenado com o restante da escrituração. Dest’arte, a falta destas condições implicará avaliação dos estoques de acordo com os percentuais indicados no art. 187 do RIR/80.

Nessas condições, ante a ausência de comprovação de que a recorrente mantinha sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, deve ser mantido o lançamento.

Releva notar que a UFIR de janeiro/92, foi definida de conformidade com a legislação tributária vigente.



LADS/

### X – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

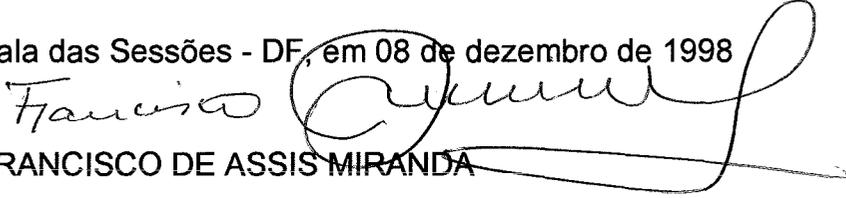
Conforme reiterados precedentes da Câmara, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem incidência sobre o valor do imposto de renda registrado no formulário utilizado para declarar os rendimentos, sendo incabível tal penalidade sobre o tributo apurado através de lançamento de ofício, sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

Na espécie a base de cálculo foi o imposto declarado adicionado ao imposto apurado em virtude das infrações praticadas, o que não encontra o necessário respaldo jurisprudencial.

Nessas condições a multa aplicada deve ser cancelada.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação no exercício de 1991, o valor de Cr\$ 24.385.320,00, e bem assim a multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA